

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONSTITUCIONALIDADE E VALOR PROBATÓRIO

Amanda Barizon Boarato¹
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

Visando corroborar para a construção do saber jurídico necessário ao exercício da negociação no âmbito penal, notadamente em razão da ampliação do espaço consensual ocasionado pela introdução legal do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, a presente pesquisa buscou analisar a confissão, um dos requisitos para a homologação do referido acordo, especialmente quanto à constitucionalidade de sua exigência e eventual valor probatório. Fazendo uso do método hipotético-dedutivo e do procedimento bibliográfico, o estudo se iniciou com algumas noções gerais sobre instituto, passando pela análise dos principais argumentos utilizados para justificar suposta inconstitucionalidade e, por fim, a possibilidade de utilização da confissão contra o acordante, além de uma prévia das discussões futuras sobre o tema. Concluiu-se que é constitucional a exigência da confissão e que esta pode ser usada como um elemento de informação a instruir a denúncia, com valor probatório relativo, e colaborar para a formação do convencimento do julgador em análise conjunta com as demais provas, desde que observadas as regras e princípios aplicáveis à matéria.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Confissão. Constitucionalidade. Valor probatório.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), 2 A CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO, 3 O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO, 3.1 O futuro das discussões a respeito do tema: juiz das garantias, negócios jurídicos processuais e delação, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 trouxe diversas alterações e novidades à legislação penal e processual penal, dentre as quais se destaca a introdução do artigo 28-A no Código de Processo Penal (decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo.

²Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre e Doutorando em Direito. Professor do Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem) e do Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6687308419664444>;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Notadamente, o referido instituto representa um expressivo avanço da justiça criminal negocial no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, através do consenso das partes e mediante o preenchimento de certos requisitos, permite a aplicação de medidas necessárias e suficientes à reprovação e prevenção da infração penal, dispensando-se, todavia, o processo judicial.

A nova legislação, contudo, não previu todas as respostas para as implicações práticas que decorrem de sua aplicação em casos concretos. Nessa perspectiva, dentre os diversos pontos polêmicos atualmente debatidos em âmbito acadêmico e judicial, a presente pesquisa se desenvolveu sobre a temática da confissão, um dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP que não encontra equivalente em outros institutos congêneres mais frequentemente utilizados no direito brasileiro, tais como a transação penal e suspensão condicional do processo.

Feitas tais considerações, elegeu-se como problema de pesquisa a constitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal e o seu eventual valor probatório. A relevância da problemática investigada se verifica através da contribuição para pesquisas na área do Direito Processual Penal, especialmente diante da carência de estudos aprofundados sobre o novo instituto. Além disso, as questões levantadas recaem sobre fatores que indubitavelmente resultam em importantes consequências processuais e certamente poderão influenciar no juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo investigado e seu defensor antes da aceitação das condições do acordo.

Assim, o presente artigo tem por objetivo geral analisar, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal e material, a obrigatoriedade do reconhecimento pelo investigado da prática de infração que lhe viria a ser imputada, requisito imprescindível para a homologação do ANPP e, uma vez externada tal confissão, se em caso de rescisão esta poderia compor o acervo probatório de um processo penal e ser considerada pelo juiz em seus atos decisórios, especialmente para a prolação de uma sentença condenatória.

Para tanto, de modo específico o estudo objetiva contextualizar o acordo de não persecução penal, trazendo as explicações teóricas necessárias à compreensão do tema; investigar a constitucionalidade da exigência de confissão no instituto em comento, e, por fim, descobrir se a confissão possui valor probatório e pode ser utilizada no processo penal para outros fins além da homologação do acordo.

Parte-se da hipótese de que a exigência da confissão em tal circunstância não é inconstitucional, uma vez que o investigado não é coagido a se autoincriminar, mas apenas aceita tal condição por lhe ser conveniente. Quanto ao valor probatório, supõe-se que, assim

como todas as provas do processo penal, a confissão tem valor relativo e, atualmente, pode ser classificada como um elemento de informação.

Metodologicamente, a pesquisa é considerada qualitativa e será abordada através do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, é classificada como bibliográfica e documental. Dessa forma, o estudo se desenvolverá através da análise de informações e dados encontrados sobre o tema, de maneira a se extrair de institutos afins no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado, bem como das disposições legais, constitucionais e supralegais, a resposta aos problemas apresentados e a confirmação ou não da hipótese.

Portanto, em um primeiro momento a pesquisa buscará apresentar um panorama geral sobre o acordo de não persecução penal, trazendo, resumidamente, suas origens, natureza jurídica, requisitos, condições e consequências.

Na sequência, se exporá sobre a confissão, em uma abordagem que identificará os principais argumentos utilizados para justificar a possível inconstitucionalidade de sua exigência como requisito do ANPP, os quais serão analisados em confronto com as disposições constitucionais e legais vigentes, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais atuais.

Por fim, será investigado o valor probatório da confissão expressada no âmbito do acordo, questão que ganha relevância no caso de sua rescisão, considerando-se, para tanto, o momento da persecução penal em que é externada, como pode ser classificada, quais as posições atualmente existentes e suas implicações práticas, além das perspectivas futuras a respeito do tema.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Tradicionalmente, o processo judicial é considerado o principal meio de solução dos conflitos no âmbito penal. Isso ocorre porque o Estado possui o monopólio do poder de punir, mas para exercê-lo de forma legítima precisa garantir ao imputado, além de um julgamento justo, o direito de se defender (CAPEZ, 2020). Assim, o regular cumprimento de uma sequência de atos que compõe o processo é pressuposto para a aplicação de sanções penais e método consagrado para a garantia os direitos fundamentais do acusado.

Contudo, assegurar o desenvolvimento do devido processo legal e ainda conseguir respostas rápidas e efetivas à sociedade tem se tornado cada vez mais um desafio. A morosidade e a sobrecarga do Poder Judiciário fazem parte da realidade brasileira,

caracterizando um sistema financeiramente custoso e muitas vezes ineficiente (TODESCHINI, 2019).

Foi nesse contexto em que a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, chamada de “Pacote Anticrime”, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 e introduziu no Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), matéria antes prevista apenas na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (ASSUMPÇÃO, 2020).

Como o próprio nome sugere, o instituto consiste em um acordo que permite evitar a persecução penal em juízo. Para tanto, em regra é firmado antes do ajuizamento da ação e não sendo o caso de arquivamento do inquérito policial, desde que o investigado preencha todos os requisitos legais e concorde com as condições negociadas junto ao Ministério Público e, após a homologação da avença pelo juízo, com o cumprimento das obrigações assumidas é declarada a extinção da punibilidade em relação ao fato criminoso, sem que isso conste em certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de evitar a realização de outro acordo (BRASIL, 1941).

São inegáveis as influências estrangeiras na criação do modelo de acordo penal nacional, mas o legislador teve o cuidado de estabelecer algumas características que o tornam mais adequado à realidade do país. É por isso que Cabral (2021) entende ser um equívoco considerar o acordo de não persecução penal como uma *plea bargain* brasileira, simplesmente copiada do direito estadunidense.

Em verdade, a mundialmente conhecida *plea bargain* é um acordo bem mais irrestrito. Em síntese, pode envolver o reconhecimento de culpa ou a renúncia ao direito de defesa, permitindo negociação sobre a infração a ser imputada e a pena aplicada, sem maiores limitações quanto à natureza dos crimes praticados ou da necessidade de participação de um juiz em sua celebração (ISMAEL; RIBEIRO; AGUIAR, 2017).

Já o acordo de não persecução penal é diferente, sobretudo por ter sua aplicabilidade reduzida e uma série de requisitos que devem ser observados. Além disso, importar um modelo idêntico ao *plea bargain*, característico do direito anglo-saxão (*common law*), e aplicá-lo de imediato em um país sem o hábito da realização de acordos penais certamente resultaria num choque cultural que abalaria os fundamentos sistema jurídico adotado atualmente no Brasil, apegado ao formalismo legal e procedimental da tradição romano-germânica (*civil law*) (NETTO, 2019).

No entanto, apesar das divergências, não se pode negar que ambos os institutos possuem como premissas básicas a negociação e o consenso. Trata-se, portanto, de novidade

que merece o devido estudo e atualização pelos profissionais que atuam na área. Ademais, nesse sentido é o entendimento da doutrina, a exemplo do que leciona Aury Lopes Jr.:

(...) é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial (2021, n.p).

Não por acaso, verifica-se que o citado autor dá muita ênfase à característica da negociabilidade. Tal fato se justifica porque o ANPP tem a natureza de negócio jurídico (CABRAL, 2021) e, como tal, possui requisitos de existência, validade e eficácia, prevê direitos e obrigações, além resultar de um acordo de vontades.

Logo, é a partir desse ajuste realizado entre as partes que surge a oportunidade de evitar o processo penal. Assim, o instituto representa uma exceção ao princípio da obrigatoriedade aplicável às ações penais públicas, aquele segundo o qual, havendo justa causa, o Ministério Público estaria obrigado a ajuizar a ação contra o investigado (MARCÃO, 2021).

Mas, certamente, o acordo não seria uma opção viável se não possibilitasse a solução das lides penais e, ao menos, a mitigação de alguns dos problemas do judiciário. Tais objetivos são satisfeitos no ANPP, que traz os mesmos benefícios dos métodos de solução consensual de conflitos: é marcado pela celeridade e economia, evita a estigmatização que o acusado poderia sofrer perante a sociedade em razão do processo e ainda favorece a reparação dos danos causados à vítima (MENEZES; VASCONCELOS, 2019).

Além disso, conforme se extrai do art. 28-A do Código de Processo penal, sendo aplicado a pessoas sem histórico de envolvimento em infrações penais relevantes (BRASIL, 1941), o instituto tem grande potencial para a reeducação de criminosos não profissionais, visto que permite a sujeição do acordante a medidas que não só retribuem, mas também previnem a prática de infrações.

Há de se destacar que sobre a incidência de tais medidas/condições existe certa resistência por parte de alguns estudiosos. Nesse sentido, Ribeiro e Costa (2019), com fundamento nas máximas garantistas do *nulla culpa sine iudicio* (ninguém pode ser considerado culpado sem um processo) e do *nulla poena sine iudicio* (nenhuma pena pode ser aplicada sem um processo), fazem duras críticas ao instituto em comento.

De fato, não se pode negar que as condições do acordo de não persecução penal, tais como a reparação do dano, a renúncia a instrumentos, produtos ou proveito do crime, prestação de serviços à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária (BRASIL, 1941),

são muito semelhantes a alguns efeitos da condenação e penas restritivas de direitos, previstos, respectivamente, nos artigos 91 e 43 do Código Penal (BRASIL, 1940). Além disso, a Constituição Federal também estabelece em seu art. 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Todavia, construindo uma visão que concilia as garantias do investigado com a necessidade de aprimoramento do judiciário, Cabral (2021) entende que as obrigações assumidas não possuem a natureza jurídica de pena, mas sim de um equivalente funcional.

À vista disso, apesar da necessidade de as condições estarem de acordo com as finalidades da pena, não pode ter essa natureza por lhe faltar a coercitividade, visto que o investigado aceita o acordo livremente, mas por não existir condenação transitada em julgado não há meio judicial para obrigá-lo a cumprir com o combinado (CABRAL, 2021).

Portanto, não há nenhuma ofensa aos direitos do investigado, que abre mão de direitos disponíveis para, em contrapartida, obter um grande benefício. Ademais, se por qualquer motivo o acordo lhe deixar de ser conveniente, poderá rescindi-lo e, sendo processado, exercerá em juízo o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, dentre toda a regulamentação descrita no art. 28-A do CPP, é oportuno para o presente estudo mencionar os requisitos do ANPP. Esses, segundo Aury Lopes Jr. (2021), são cumulativos e consistem na viabilidade de eventual processo (não ser o caso de arquivamento da investigação); a confissão formal e circunstancial; a quantidade e a natureza da pena (mínima inferior a quatro anos e o não cometimento do crime com violência ou grave ameaça) e a proporcionalidade (a suficiência para a reprovação e prevenção do crime nas condições estipuladas).

A partir de tais requisitos fica evidente o grande impacto do acordo de não persecução penal no direito brasileiro, pois abrangendo as infrações que em razão da pena são classificadas como de médio potencial ofensivo (ASSUMPCÃO, 2020), estima-se a sua incidência em mais de 70% dos tipos penais vigentes (LOPES JR., 2021).

É certo que muitas das possíveis controvérsias já foram debatidas e solucionadas na experiência brasileira através de institutos parecidos, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Contudo, o ANPP trouxe uma grande novidade, que é a exigência da confissão.

Dessa forma, visando corroborar para a construção do saber jurídico necessário ao exercício da negociação no âmbito penal, o presente estudo abordará, na sequência, as questões mais polêmicas que surgiram em torno desse novo requisito.

A primeira problemática, que se apresenta como premissa, reside na constitucionalidade do reconhecimento pelo investigado, de modo formal e circunstancial, da prática de infração que lhe viria a ser imputada. Tomando essa premissa como verdadeira, outro ponto discutível é a possibilidade de ser a confissão utilizada como prova em desfavor do investigado que a produziu.

2 A CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO

De acordo com o princípio da supremacia da Constituição, todas as leis do ordenamento jurídico brasileiro devem ser analisadas à luz dessa Lei Maior e estar em plena conformidade com ela, caso contrário o desrespeito se traduz em inconstitucionalidade, que pode ser formal (se ferir alguma formalidade atinente à forma do processo legislativo) ou material (quando a incompatibilidade for com o conteúdo de uma regra ou princípio) resultando em qualquer desses casos na nulidade da norma (MARTINS, 2021).

Pois bem, como já mencionado, antes do Pacote Anticrime o acordo de não persecução penal encontrava previsão na Resolução n.º 181/2017 do CNMP. Tal ato normativo dividia opiniões quanto à sua constitucionalidade formal, pois, para alguns, tratava de assuntos que só poderiam ser regulamentados através de lei (ASSUMPÇÃO, 2020).

Com a Lei n.º 13.964/2019 tal discussão foi superada, não obstante surgissem vários pontos controvertidos imediatamente questionados no STF através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). Destaca-se que, por decisão do relator nos autos da ADI 6.298, foi concedida liminar que determinou a suspensão de alguns dispositivos (MARCÃO, 2021), dentre os quais não se incluiu o art. 28-A do Código de Processo Penal.

Mas as discussões sobre o ANPP não se esgotaram nesse primeiro momento. Menciona-se, a título de exemplo, a ADI 6.345, ajuizada posteriormente pela Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADep), na qual se sustentou a inconstitucionalidade material do art. 28-A do CPP por violação ao princípio da presunção de inocência em razão da exigência da confissão.

Antes demais nada, é de se ressaltar que a confissão, de acordo com Nucci (2017, n.p) consiste em “admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso”.

Sobre a temática existem diversos princípios que norteiam a atuação dos envolvidos na persecução penal e visam proteger os direitos fundamentais do investigado, dentre os quais se destaca a Presunção de Inocência, garantia encontrada no art. 5º, inciso LVII, da

Constituição Federal, a qual, de acordo com a doutrina, tem como uma de suas consequências que compete à acusação o ônus de provar a existência do crime e a sua autoria (CAPEZ,2020).

Logo, o investigado pode ou não colaborar com a apuração dos fatos, conforme a estratégia defensiva adotada no caso concreto. É dessa forma que, conforme observa Lopes Jr. (2021), se verifica o Princípio da Defesa Pessoal Negativa (*nemo tenetur se detegere*), com previsão expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.2, alínea “g”), tratado do qual o Brasil é signatário e que estabelece, em síntese, que ninguém é obrigado a se autoincriminar.

Uma das formas de não autoincriminação é através do silêncio, cuja disposição constitucional no art. 5º, LXIII, é reforçada no art. 186, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, que estabelecem que antes do interrogatório o acusado deve ser cientificado de tal direito, cujo exercício não pode este ser considerado confissão e tampouco valorado em seu desfavor (BRASIL, 1941).

Ocorre que a defesa pessoal é apenas uma das vertentes do direito de defesa, o qual se manifesta em duas dimensões: a defesa técnica e a autodefesa (MARCÃO, 2021). Assim, enquanto a primeira é exercida por profissional habilitado, sendo imprescindível e irrenunciável, a segunda, por sua vez, realizada pelo próprio investigado normalmente durante o interrogatório, é dispensável (LOPES JR., 2021).

Logo, é possível chegar à seguinte conclusão: se o investigado confessar a prática de um crime perante a autoridade policial ou judiciária não se cogita qualquer impedimento ou nulidade, desde que o faça livremente, pois o direito de defesa pessoal é disponível.

Ademais, deve-se considerar que o direito de não autoincriminação, em aspectos históricos, ganhou destaque nos tempos modernos e contemporâneos, em superação à inquisição promovida na idade média, que considerava a confissão como uma verdade absoluta e permitia sua obtenção mediante tortura (MALAQUIAS, 2014). A realidade atual, contudo, se mostra diferente, e adotar uma postura absoluta quanto a tal princípio impediria qualquer tentativa de implantação de métodos alternativos para a resolução das lides penais.

É assim que no caso específico do ANPP, se assim desejar o investigado, poderá abrir mão da autodefesa e confessar a prática da infração para obter os benefícios do acordo.

Por outro lado, a defesa técnica conserva sua imprescindibilidade, pois é obrigatória a participação do defensor para que o acordo seja firmado e homologado, conforme se extrai dos parágrafos 3º e 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Verifica-se, portanto, que não se trata de negócio assinado por pessoa desinformada quanto às consequências e obrigações assumidas.

Pontua-se, contudo, que para certos estudiosos o aceite da proposta nem sempre (e para alguns nunca) é livre, diante de suposta pressão do órgão acusador e ameaça de consequências gravosas, o que tornaria o instituto incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, conforme Ribeiro e Costa (2019), são várias as situações que afastam a voluntariedade da confissão, como a estigmatização gerada pelo processo penal, a publicização do fato pela mídia, bem como a insegurança jurídica quanto ao resultado do julgamento, sendo a situação ainda mais grave quando algum inocente confessa a prática de crimes por temor ao processo ou são feitas imputações mais gravosas e fixação de condições abusivas.

Tal ideia, todavia, parte da equivocada comparação entre o acordo de não persecução penal e a *plea bargaining*, pois, como já mencionado, apesar das semelhanças não são a mesma coisa. Por isso, não se pode discordar que algumas das práticas de negociação do modelo estadunidense, comparadas com os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, são imorais e até mesmo ilícitas.

Mas, de início, já é possível destacar que o papel da acusação nos dois sistemas é bem diferente. Enquanto nos Estados Unidos os promotores são eleitos pela população e buscam os acordos de modo a demonstrar a rápida aplicação da lei e conseguir números que demonstram alta produtividade, no Brasil eles ocupam cargos providos através de concurso público e possuem uma série de garantias e princípios institucionais que orientam a imparcialidade e atuação em prol da justiça (TODESCHINI, 2019).

É certo que no caso de eventual coação, o acordo não será válido, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa e criminal do coator. Contudo, foi visando impedir tal situação que se estabeleceu a obrigatoriedade da participação do juiz, com a função de verificar a voluntariedade do investigado através de sua oitiva, bem como a legalidade do acordo e de suas condições, não o homologando em caso de abusividade da proposta (BRASIL, 1941).

Ainda, tendo em vista que se trata de um negócio jurídico, é perfeitamente aplicável o que estabelece o Código Civil em seu art. 153, segundo o qual “não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito”(BRASIL,2002). Assim, não é razoável afirmar que o prosseguimento da persecução seja uma ameaça, pois se trata apenas de uma consequência legalmente prevista e função institucional do Ministério Público.

Também é importante destacar que enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos considera válida a prática da “*alford pleas*”, que ocorre quando alguém confessa para obter um benefício apesar de declarar não ter cometido o crime (TODESCHINI, 2019), esse entendimento não é compartilhado pelas cortes superiores brasileiras.

A título de exemplo, cita-se acórdão do STJ proferido julgamento do Habeas Corpus 636279/SP, que além de reforçar a confissão formal e circunstanciada como requisito essencial, não verificou constrangimento ilegal na recusa de homologação do acordo em tal situação porque “(...) a despeito de confessar a infração penal perante o Juízo, o paciente afirmou que o fazia apenas para ter acesso ao acordo de não persecução penal, mas que não era o autor da infração penal” (BRASIL, 2021).

Por fim, a estigmatização causada pelo processo penal, a possibilidade de exposição midiática, bem como a insegurança jurídica quanto ao resultado do julgamento são fatores que fogem ao controle do *parquet*, motivo pelo qual não podem ser considerados como coação.

Na verdade, tais fatores devem ser levados em consideração pela defesa, corroborando os motivos pelos quais o acordo pode ser vantajoso. Em outras palavras, os benefícios podem compensar a assunção das obrigações, pois evitando o processo, a possível condenação e seus efeitos negativos, é como se através do instituto fosse concedida ao investigado sem histórico criminoso uma segunda chance.

Dessa forma, cabe ao defensor a análise do caso concreto e a explicação ao seu cliente sobre os ônus e benefícios, revelando aspectos de oportunidade e conveniência na aceitação do acordo. Aliás, sobre a importância da correta orientação da defesa, e considerando a necessidade de um novo olhar sobre o processo penal, afirma Cabral (2021) a respeito dos defensores que:

(...) ao assentir que o seu cliente ou assistido realize o acordo, não está fazendo uma má orientação jurídica. Muito pelo contrário, está orientando que ele siga uma via menos gravosa e mais benéfica do que a de responder pelo delito em um processo penal, no qual exista uma alta probabilidade de condenação (p. 125).

Assim, não se encontrou fundamento técnico que justificasse a inconstitucionalidade da confissão no instituto em comento, mas tão somente alegações genéricas de ofensa à Constituição que partem de premissas errôneas e desconsideram as dimensões do direito de defesa.

Consequentemente, é possível antever que a posição pela inconstitucionalidade tende a ser minoritária, pois os argumentos nesse sentido não se sustentam e os tribunais já tem sinalizado entendimento contrário.

Resta ainda saber se a confissão, para além de mero requisito do acordo, pode em alguma hipótese ser utilizada como prova.

3 O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO

No passado a confissão era chamada de “rainha das provas”, pois, sendo considerada prova plena da culpabilidade, possuía um valor absoluto, entendimento não se compatibiliza com o atualmente adotado sistema do livre convencimento, que impõe ao juiz o dever de apreciar e valorar as provas de maneira fundamentada (CAPEZ, 2020).

Assim, salvo raras exceções em que a lei estabelece o grau de importância de determinadas provas, todas devem ser analisadas no caso concreto e são capazes de influenciar no convencimento do magistrado, razão pela qual se afirma possuírem o valor relativo (LOPES JR, 2021). Portanto, a confissão nada mais é que um dos meios de prova capazes de corroborar para a apuração da verdade.

Prosseguindo, de acordo com a doutrina a confissão pode ser judicial, se produzida perante autoridade judicial, seja ela incompetente (imprópria) ou competente para julgar o processo criminal (própria), e extrajudicial nos demais casos (NUCCI, 2017). Tal classificação é muito relevante, pois, em termos técnicos, não se pode afirmar que toda confissão é uma prova em sentido estrito.

Nesse sentido, tem-se entendido como prova apenas aquela produzida em observância ao contraditório e à ampla defesa, o que normalmente se verifica durante a instrução processual e perante o juízo competente, enquanto as demais, notadamente as produzidas em fase pré-processual, seriam apenas elementos de informação, exceto se consideradas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas (CAPEZ, 2020).

Para além de uma questão meramente terminológica, a diferença entre uma e outra resulta em consequências significativas, visto que na prática, embora ambas as espécies conservem o valor probatório relativo, extrai-se do artigo 155 do Código de Processo Penal que a sentença condenatória não pode se basear exclusivamente nos elementos de informação (BRASIL, 1941).

Transportando tais conceitos para o presente estudo, deve-se esclarecer que eventual discussão em relação ao aproveitamento da confissão produzida no ANPP contra o próprio confitente, em princípio, só ganha relevância no caso de rescisão, pois se o agente cumprir as condições o acordo será extinto junto com a punibilidade pelo cometimento do crime e não haverá processo.

Pontua-se que a única consequência expressamente prevista no art. 28-A para o caso de rescisão é que tal fato, conforme o §11, pode ser utilizado como justificativa para recusa do Ministério Público ao oferecimento posterior de suspensão condicional do processo (BRASIL,1941). Por essa razão, diante da ausência de regulamentação a respeito da confissão, faz-se necessária uma análise que leva em consideração as disposições já existentes em matéria probatória.

Assim, diante de um cenário de rescisão, verifica-se que a confissão é repetível em juízo durante a instrução que se sucederá e não é marcada pela urgência ou risco de perecimento necessário à produção cautelar ou antecipada. Além disso, se feita perante o Ministério Público será considerada extrajudicial e se confirmada na presença de juiz para fins de homologação restará caracterizada no máximo uma confissão judicial imprópria, pois não é dirigida ao juízo de instrução.

Observa-se, ainda, que não havendo a acusação formal, resta prejudicado o contraditório, o que também se extrai de não serem aplicadas as regras do interrogatório, último ato de uma audiência de instrução (art. 400, do CPP), o que permite ao acusado apresentar sua versão após a produção das demais provas.

Portanto, não parece razoável entender a confissão obtida em ANPP como uma prova em sentido estrito, mas sim como um elemento de informação. Consequentemente, seria simples afirmar que essa, assim como as demais, possui valor probatório relativo (apesar de não poder ser usada exclusivamente em uma fundamentação). Contudo, há divergências sobre o tema.

A esse respeito, destaca-se a existência de uma corrente mais restritiva, para a qual tal confissão não teria qualquer valor, configurando mero requisito para a formalização do acordo e sendo ilícita sua utilização para outros fins. Nesse sentido, cita-se Aury Lopes Jr., segundo o qual “parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada” (2021, n.p).

Ainda seguindo essa corrente, também é possível que através de uma interpretação sistemática se chegue à conclusão de que não foi a intenção do legislador atribuir à confissão algum valor probatório. Menciona-se a colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013, também alterada pela Lei nº 13.964/19, que passou a dispor expressamente em seu art. 3º-A, que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova” (BRASIL, 2013). Logo, se houvesse a mesma intenção, poderia ter sido incluída redação semelhante ao art. 28-A.

Todavia, em sentido contrário, a ausência de disposição expressa pode ser tomada como inexistência de proibição. Em outras palavras, dizer que determinado meio de prova não está regulamentado no Código de Processo Penal não é o mesmo que afirmar ser ele ilícito, mas sim que é inominado ou atípico, encontrando fundamento, de acordo com Renato Brasileiro (2020), na aplicação analógica do art. 369 do Código de Processo Civil, o qual permite o emprego de meios legais e moralmente legítimos.

Assim, especificamente no tocante à confissão do ANPP, o supracitado autor entende pela possibilidade de sua utilização como elementos de informação e suporte probatório da denúncia, mencionando ser essa a orientação contida no Enunciado nº 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) (LIMA, 2020).

Já Cabral (2021) vai além, visto que em seu aprofundado estudo sobre o instituto em comento explica que a confissão tem pelo menos duas funções: a de garantia e a processual. Enquanto a garantia visa corroborar para que se evite a celebração do acordo com pessoa inocente, a função processual está relacionada com a vantagem processual do Ministério Público em caso de descumprimento injustificado do acordo, como se observa a seguir:

Ora, caso não houvesse a confissão o descumprimento do acordo de não persecução penal não acarretaria nenhuma consequência para o investigado. É dizer, todo o atraso na persecução penal, toda movimentação da máquina estatal para a sua celebração e concretização poderiam se tornar inúteis e sem nenhuma consequência pela vontade unilateral do investigado, que poderia simplesmente deixar de cumprir o acordo sem qualquer ônus ou desvantagem para ele no processo penal. (CABRAL, 2021, p. 125).

Tal observação se mostra muito pertinente, pois o ANPP não esgota a possibilidade de um futuro processo em caso de rescisão, ou seja, não importa em condenação antecipada e tampouco pode ser executado como um título executivo extrajudicial ou judicial.

Assim, parece acertado dizer que, de fato, não há impedimento para que a confissão seja mais um elemento de informação a instruir a denúncia, pois certamente não será o único a fundamentar a peça acusatória. Isso porque, como já explicado, só deve haver a proposta se não for o caso de arquivamento, o que denota haver nos autos o mínimo de provas da materialidade e indícios de autoria.

Já durante a instrução, são várias as possíveis posturas do acusado, que poderá no interrogatório, sem prejuízo da sua defesa técnica, exercer o direito de defesa pessoal, ocasião em que lhe será permitido permanecer em silêncio, confirmar a confissão anterior ou mudar

sua versão. Nesse último caso, há quem entenda pela possibilidade de se confrontarem as declarações divergentes (CABRAL, 2021).

Aliás, excluindo-se de vez qualquer ideia no sentido de que a confissão teria um valor absoluto, menciona-se o fato de ser essa retratável, conforme prevê o art. 200 do Código de Processo Penal, que também recomenda no art. 197 a apreciação pelo juiz em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório judicial (BRASIL, 1941).

Mas, é importante mencionar que em alguns casos, mesmo que não repetida em juízo pelo uso do direito ao silêncio ou revelia, ou até mesmo em caso de retratação, o julgador pode acabar se valendo da confissão extrajudicial para fundamentar a condenação.

Essa hipótese não é rejeitada na jurisprudência pátria, que inclusive garante a aplicação de atenuante na segunda fase da dosimetria, conforme dispõe o enunciado da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”(BRASIL, 2015).

Assim, quanto à confissão do ANPP, vislumbra-se a possibilidade de incidência da mencionada atenuante caso utilizada pelo juízo, visto que a confissão voluntária, embora o Código Penal disponha apenas sobre a confissão espontânea, também tem sido admitida para esse fim, conforme entendimento do STJ, a título de exemplo, no julgamento do HC nº 379536/SP⁴.

3.1 O futuro das discussões a respeito do tema: juiz das garantias, negócios jurídicos processuais e delação.

A análise realizada no presente estudo não levou em consideração as disposições aplicáveis ao juízo das garantias, incluído pelo “Pacote Anticrime” nos artigos 3º-A até F, do Código de Processo Penal, suspensos liminarmente por decisão do Min. Luiz Fux na já mencionada ADI nº 6.298 (ASSUMPCÃO, 2020).

Com atuação até o recebimento da denúncia ou queixa, o que inclui a homologação e rescisão do ANPP, os autos de competência do juiz das garantias não seriam encaminhados ao juízo de instrução, mas permaneceriam acautelados em secretaria à disposição das partes (BRASIL, 1941).

⁴ "(...)A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. (...)"(BRASIL, 2017).

Assim, para parte da doutrina, não mais seria admitida a valoração de elementos de informação, colhidos fora da instrução, ressalvada a hipótese de provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, de acordo com o art. 3º-C. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2021) menciona a contaminação do juiz de instrução que vier a conhecer de prova inadmissível, com fundamento no novo parágrafo 5º do art. 157 (também suspenso liminarmente).

A questão, contudo, é de interpretação controvertida, sobretudo porque o legislador não modificou a redação do art. 155, caput, do CPP, que veda apenas a fundamentação exclusiva com base em elementos de informação. Dessa forma, em sentido contrário, há quem entenda que não houve alteração da sistemática de valoração dos elementos de informação, cuja inadmissibilidade absoluta certamente prejudicaria a busca da verdade (CUNHA, 2020).

Em um meio termo, também há entendimentos no sentido que a exclusão dos autos de investigação não obstará o direito de acusação e defesa questionarem os depoimentos das testemunhas e dos acusados, para ao menos confrontar as declarações divergentes (MARCÃO,2021).

Outro ponto a ser debatido certamente será se a confissão, para além de elemento de informação, poderia ganhar o status de prova quando da rescisão do ANPP através da celebração dos negócios jurídicos processuais.

Sem a pretensão de esgotar o tema, de acordo com Oroso (2019), o Código de Processo Penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, razão pela qual não haveria óbice na aplicação da cláusula geral de negociação prevista no art. 190 do Código de Processo Civil, desde que as convenções sejam proporcionais e não haja ofensa aos direitos fundamentais do acusado (OROSO, 2019).

Complementando tal entendimento, Cabral (2017) relata que se trata de uma tendência em meio ao movimento mundial de ampliação do consenso, pois se o ordenamento jurídico já permite transação sobre interesses substanciais, não seria razoável impedir negociação sobre regras de processo penal, como são as provas e ônus das partes.

Sobre o tema, contudo, já é de se esperar controvérsias, principalmente em razão da natureza do direito material envolvido. Todavia, não se pode deixar de considerar que a temática é ainda pouco estudada, visto que por muito tempo o processo penal foi marcado pela impossibilidade de negociações mais amplas.

Com o ANPP surge um novo espaço para negociação, um momento de diálogo entre as partes antes da formação da relação jurídica processual. Assim, pode-se cogitar sobre a

viabilidade de inclusão de cláusula expressa no termo do acordo para que, devidamente homologado pelo juiz, a confissão fosse posteriormente considerada prova.

Por fim, menciona-se a hipótese de o agente, além de confessar a prática do crime, indicar outros fatos ou a participação de outras pessoas. Nesse último caso, de acordo com a doutrina, trata-se de delação, que embora não regulamentada no Código de Processo Penal, é admitida (CAPEZ,2020).

A princípio, não seria razoável impedir que, tendo conhecimento do envolvimento de outras pessoas ou da ocorrência de outros crimes, os órgãos de persecução estivessem impedidos de apurar tais fatos (CABRAL, 2021).

Mas talvez o ponto controverso fique por conta do processo contra os delatados, que não aceitaram o acordo ou quando não lhes fosse cabível, quanto à possibilidade de que a declaração do delator venha a ser repetida em juízo.

Sob esse aspecto, plenamente possível um estudo sobre a adequação de se tomar do acordante o compromisso de colaboração processual dentro do ANPP, sob pena de se confundir o instituto em comento com a colaboração premiada, que por disposição legal em casos específicos se presta a esse fim.

Enfim, tais apontamentos se fizeram necessários porque em um futuro próximo as discussões a respeito do tema não de se intensificar, abrangendo outras dimensões que também resultam em importantes consequências práticas a respeito de aspectos probatórios da confissão obtida em ANPP, igualmente não regulamentados pelo legislador.

CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de estudos aprofundados acerca das inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, a presente pesquisa buscou contribuir para a construção do saber jurídico quanto à ampliação do espaço negocial no âmbito penal, ocasionado pela implementação legal do acordo de não persecução penal no direito brasileiro.

Para tanto, tomou-se por objetivo a análise do novo instituto frente às principais controvérsias encontradas, as quais recaem sobre o requisito obrigatório da confissão, especialmente no tocante à constitucionalidade de sua exigência e o seu eventual valor probatório.

Assim, primeiramente, discorreu-se sobre esse novo meio de solução de conflitos, consubstanciado em modelo de negócio jurídico adaptado da experiência estrangeira, exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e que, certamente, por ser aplicável a um grande número de situações, causou um grande impacto na sistemática da justiça criminal brasileira.

Observou-se que, respeitado o consenso do infrator em abrir mão de direitos disponíveis e assumir obrigações que funcionam como equivalentes funcionais da pena, não há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois o acordo não importa em condenação. Em verdade, trata-se de instrumento que permite evitar os efeitos negativos do processo penal, através de uma solução mais célere e que favorece a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Em seguida, foram analisados os principais argumentos utilizados para fundamentar eventual inconstitucionalidade da confissão no ANPP, dentre os quais se destacou a incompatibilidade com o princípio da presunção de inocência e a inexistência de voluntariedade do acordante.

Nesse ponto, constatou-se que a defesa pessoal negativa, representada pelo direito de não autoincriminação, ao contrário da defesa técnica, é um direito disponível do investigado. Além do mais, parte dos argumentos examinados eram baseados na equivocada comparação entre o ANPP e *plea bargaining* estadunidense, que se diferenciam, dentre outros fatores, pelas funções dos órgãos de acusação nos dois sistemas e pelo não acolhimento de práticas incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio. Outra parte das alegações estava alicerçada em aspectos que fogem ao controle do Ministério Público (como a demora do processo, pressão da mídia, etc.), motivo pelo qual não seria razoável considerá-los como coação.

Por fim, quanto ao valor probatório da confissão obtida no âmbito acordo, descobriu-se que embora parte da doutrina entenda que essa não teria qualquer valor e que sua utilização seria ilícita, não se encontrou qualquer fundamento legal que justificasse tal posição, mas que, pelo contrário, a confissão tem sido reconhecida como uma vantagem probatória da acusação e, em razão disso, um incentivo ao cumprimento do acordo pelo investigado.

Portanto, a partir de um breve estudo sobre questões de direito probatório, constatou-se que em tal circunstância a confissão pode ser classificada como um elemento de informação e possui valor relativo. Embora retratável, o que permite ao acusado mudar a versão apresentada, e apesar de não ser suficiente para uma condenação, é capaz de corroborar com as demais provas na formação do convencimento do magistrado.

Por fim, foram apresentadas breves considerações a respeito das futuras discussões sobre o tema abordado, notadamente as influências da implementação do juiz das garantias e o acautelamento dos autos de sua competência; a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais com o fim de convencionar regras de ônus probatório no próprio acordo e as eventuais consequências da confissão que abranger outros fatos e pessoas.

Assim fazendo uso do método hipotético dedutivo e do procedimento bibliográfico, a presente pesquisa levou em consideração os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais atualizados até o momento.

Conclui-se que a hipótese inicial foi confirmada e o problema foi respondido, visto que tende a ser minoritária a posição que entende pela inconstitucionalidade da confissão no âmbito do ANPP, cujos argumentos não tem sido acolhidos pela doutrina e pelo Judiciário no julgamento de casos concretos. Além disso, em caso de rescisão do acordo, não se encontrou vedação à utilização da confissão contra o investigado que a produziu, desde que devidamente observadas as regras e princípios aplicáveis à matéria.

REFERÊNCIAS

ASSUMPCÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:728145>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 26 mai. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Súmula nº 545**. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Brasília, DF. Julgado em 14, out. 2015, DJe 19 out. 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27545%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27545%27).sub). Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 379531/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF. Julgado em 14 fev. 2017. DJe 03 mar. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569488&num_registro=201603056831&data=20170303&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 18 de maio de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 636279/SP**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF. 09 de março de 2021. Publicado em 23/03/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=123539481®istro_numero=202003467770&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210323&formato=PDF. Acesso em: 28 de abril de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6345**. Requerente: Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADep). Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881168>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Acordos Processuais no Processo Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 64, abr./jun. 2017. p. 69-93. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em: 06/05/2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725093>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CUNHA, Vitor Souza. A lei “anticrime” e a admissibilidade dos elementos investigativos na fase de instrução: reflexões com base na experiência estrangeira. In. TAVARES. João Paulo Lordelo G.(org.). **Pacote “anticrime”**: Lei 13.964/2019 na visão de Procuradores da República. Salvador: JusPodivm, 2020.

ISMAEL, André Gomes; RIBEIRO, Diaulas Costa; AGUIAR, Julio Cesar de. Plea bargaining: aproximação conceitual e breve histórico. **Revista de processo**, [S.l.], v. 263, p. 429-449, Jan. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:753414>. Acesso em: 08 mar. 2021.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. Princípio nemo tenetur se detegere no estado democrático de direito. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 941, p. 145 – 176, Mar. 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759393> Acesso em: 13 mar. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759923>. Acesso em: 27 mai. 2021.

MENEZES, Daniel Feitosa de; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. Resolução consensual de conflitos com aportes da justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.],v. 161, p. 163-186, Nov. 2019.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Plea bargaining e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.],v. 155, p. 229-264, Mai. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*

OROSO, Catharina Peçanha Martins. Fundamentos de aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos ao direito processual penal. **Revista de Processo**, [S.l.], vol. 291, p. 43 – 59, Mai. 2019.

RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.],v. 161, p. 249-276, Nov. 2019.

TODESCHINI, Gabrielle Thomaz. Sentença penal negociada e verdade processual: uma análise de riscos a partir da experiência estadunidense. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 1008, p. 307-342, Out. 2019.